O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2° da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1° do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.854 DE 28 DE JULHO DE 2020.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DEFICIÊNCIAS MÚLTIPLAS.

Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Art. 2° São objetivos da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva para Atendimento a Educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas:

I- oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II- definir a atuação intersetorial como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III- estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3° As escolas do sistema municipal de ensino disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

§1° As escolas promoverão adequação ambiental levando em consideração, além do déficit de mobilidade, a realidade neurossensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis.

§2° Os sistemas de ensino promoverão cursos de formação continuada e intersetorial para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva.

§3° As salas de aula com educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência intelectual e Deficiência Múltipla deverão conter dois professores: um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial para aplicação efetiva do plano educacional individual do aluno, construído previamente por uma equipe multiprofissional e educadores, não dispensando a necessidade de um mediador especialista quando necessário.

Art. 4° É assegurado aos educandos da educação básica que apresentem Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de Psicologia, de Fonoaudiologia, de Fisioterapia e de Psicopedagogia, na forma de regulamento do Sistema de Ensino Municipal e com livre acesso no ambiente escolar.

§1° O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas.

§2° O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação que atuarão, de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento do educando com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a interrelação dos familiares e a escola.

Art. 5° Aos educandos com TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades

ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 6º O Poder Público deverá implantar ou readaptar Centros de Convivência, com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, que atendam aos seguintes requisitos:

I- estejam em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) - Brasil;

II- disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa.

Parágrafo único. Os Centros de Convivência serão mantidos em parceria com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da educação, da saúde, de fundos sociais e de fundos de interesses meta individuais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 27 de agosto de 2020.

NOEL PEDROSA DE MELLO
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres